

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

AUTÓGRAFO Nº 22, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022.

Cria o Programa de Preservação de Nascentes e Mananciais do Município de Sumaré.

Autoria: **Vereador Silvio C. Coltro.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Preservação de Nascentes e Mananciais do Município de Sumaré.

Art. 2º - O Programa de Preservação de Nascentes e Mananciais do Município de Sumaré será executado pelo Poder Executivo Municipal e será vinculado à Secretaria Municipal de Defesa, Proteção e Preservação do Meio Ambiente, podendo atuar em conjunto com as demais Secretarias Municipais para sua execução.

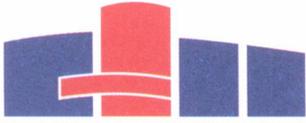
Art. 3º - O Programa de Preservação de Nascentes e Mananciais do Município de Sumaré tem como objetivos:

I – assegurar as condições essenciais à recuperação e preservação das nascentes e mananciais existentes no município, contribuindo com o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e aos bens de uso comum do povo, de modo a garantir à população o abastecimento dos recursos naturais essenciais à vida;

II – integrar as ações visando recuperação e preservação de nascentes e mananciais dos vários órgãos e esferas dos poderes públicos federal, estadual e municipal;

III – compatibilizar ações de proteção ao meio ambiente e de recuperação e preservação de nascentes e mananciais de abastecimento público, com as políticas públicas de uso e ocupação do solo e de desenvolvimento socioeconômico, sem prejuízo dos demais usos múltiplos das águas;

IV - empreender ações de planejamento participativo e gestão participativa das bacias hidrográficas e de nascentes e mananciais no município;



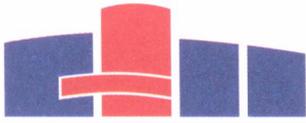
Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se nascentes e mananciais de interesse municipal e regional as águas interiores subterrâneas,

superficiais, fluentes, emergentes ou em depósito, efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público, assegurados, desde que compatíveis, os demais usos múltiplos.

CAPÍTULO II DA PRESERVAÇÃO DOS MANANCIAIS

Art. 4º - A preservação dos mananciais a que se refere esta Lei implica:

- I – mapeamento e catalogação das nascentes;
- II – monitoramento e preservação dos mananciais no tocante às nascentes, estoques e cursos d'água;
- III – proteção do ecossistema para manutenção do regime hidrológico;
- IV – impedimento da proliferação de doenças que são causadas pelo uso de água contaminada;
- V – melhoria das condições para recuperação e proteção da fauna e da flora existentes nas áreas dos mananciais;
- VI – conservação e recuperação das margens, florestas e demais formas de vegetação natural existentes nas nascentes dos rios;
- VII – estímulo da melhoria da qualidade ambiental das áreas circunvizinhas aos mananciais;
- VIII – estabelecimento de diretrizes e normas para auxiliar os órgãos públicos de atuação na área, para a proteção e recuperação da qualidade ambiental hidrográfica de municipal;
- IX – compatibilização das ações de preservação dos mananciais de abastecimento e da proteção ao meio ambiente com o uso e ocupação do solo para atendimento ao desenvolvimento socioeconômico do município;
- X – promoção de gestão participativa, integrando setores da sociedade civil organizada com as diversas instâncias governamentais;
- XI – integração dos programas e políticas habitacionais com as políticas de preservação do meio ambiente;



XII – criação de parques florestais, hortos, áreas de lazer e hortas comunitárias no entorno dos mananciais;

Parágrafo único. As águas dos mananciais protegidos por esta Lei são prioritárias para o abastecimento público, em detrimento de qualquer outro interesse.

Art. 5º O Poder Público Municipal poderá estimular de forma perene o reflorestamento com espécies nativas, objetivando a proteção de áreas onde estão localizadas as nascentes.

CAPÍTULO III

DO CADASTRAMENTO E REGISTRO DAS PROPRIEDADES

Art. 6º Todas as nascentes e cursos d'água existentes no território do Município de Sumaré, em propriedades públicas ou privadas, serão cadastrados para fins de proteção e conservação, com vistas à garantia de suprimento de recursos hídricos para toda a população.

Art. 7º Poderá a Secretaria Municipal de Defesa, Proteção e Preservação do Meio Ambiente formular normas técnicas e estabelecer os padrões para cadastramento, preservação e melhoria das áreas onde se encontram as nascentes e mananciais, constando:

- I – o código e o nome atribuído à nascente d'água;
- II – o nome e o número de Registro de Imóveis da propriedade onde se encontra;
- III – o nome do titular da propriedade ou da posse, se for o caso, ou do explorador, na hipótese de parceria, arrendamento, locação ou qualquer forma de cessão de uso;
- IV – as características geográficas e demográficas do local;
- V – o tipo de solo e de vegetação existente no local;
- VI – a altitude da nascente;
- VII – o tipo de exploração econômica existente no local e nas adjacências.

§ 1º O cadastramento será realizado pela Secretaria Municipal de Defesa, Proteção e Preservação do Meio Ambiente na circunscrição do município,



tanto nas áreas pertencentes ao Poder Público Municipal, como nas propriedades particulares, mediante comunicação que lhe fará o titular do domínio ou da posse, no

caso de os cursos d'água terem início, estabelecerem divisas ou atravessarem sua propriedade.

§ 2º O titular do domínio ou da posse terá 12 (doze) meses da promulgação da presente Lei para comparecer à repartição pública, a fim de ser comunicado a existência de nascentes e cursos d'água em sua propriedade.

§ 3º Fica a Secretaria Municipal de Defesa, Proteção e Preservação do Meio Ambiente incumbida de atualizar anualmente o rastreamento dos mananciais existentes no território municipal, podendo utilizar-se de geoprocessamento ou tecnologias apropriadas para facilitar a identificação dos locais em que eles existem.

§ 4º Poderá o Poder Público Municipal implementar plano de comunicação, de forma a incentivar os proprietários particulares a informar a existência de nascente ou curso d'água para efeitos de catalogação e registro.

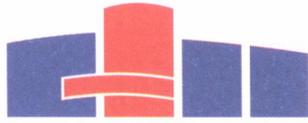
CAPÍTULO IV

DO APOIO FINANCEIRO AOS PROPRIETÁRIOS DE ÁREAS COM NASCENTES

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a prestar apoio financeiro aos proprietários de áreas que possuam nascentes e mananciais, desde que estes forem habilitados, aderirem ao Programa, cumprirem suas exigências e executarem as ações necessárias ao cumprimento das metas estabelecidas.

Parágrafo único. O apoio financeiro de que trata este artigo terá início com a implantação de todas as ações propostas e se estenderá pelo período em que perdurar o cumprimento das exigências estabelecidas.

Art. 9º As características das propriedades, as ações necessárias e as metas estabelecidas serão definidas mediante critérios técnicos e legais, visando a adoção de práticas de conservação do solo, o aumento da cobertura vegetal nas áreas



das nascentes e mananciais e a implantação de medidas de saneamento ambiental nas propriedades do município que possuem nascentes e mananciais.

Art. 10 - O Programa será implantado seguindo critérios a serem definidos pela Secretaria de Municipal de Defesa, Proteção e Preservação do Meio

Ambiente, em trabalho conjunto, quando necessário, com demais órgãos competentes do Poder Executivo, inclusive em relação aos valores de referência do apoio financeiro prestado por hectare por ano.

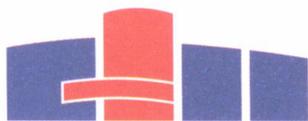
Art. 11 - O Conselho Municipal de Defesa e Proteção do Meio Ambiente analisará e deliberará sobre os projetos técnicos elaborados pela Secretaria de Municipal de Defesa, Proteção e Preservação do Meio Ambiente, em conjunto com demais órgãos responsáveis, quando necessário, para a implantação do Programa nas propriedades contempladas para obtenção do apoio financeiro.

CAPÍTULO V

DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 12 - O suporte financeiro e os incentivos para a implementação do Programa de Preservação de Nascentes e Mananciais do Município de Sumaré serão obtidos:

- I – com base nas previsões orçamentárias do Município, do Estado e da União;
- II – de recursos oriundos das empresas concessionárias dos serviços de saneamento e energia elétrica;
- III – de recursos dos fundos federal e estadual específicos para esta finalidade;
- IV – de recursos transferidos por organizações não governamentais (ONGs), fundações, universidades e outros agentes do setor privado;
- V – de recursos oriundos de operações urbanas, conforme legislação específica;
- VI – de compensações por políticas, planos, programas ou projetos de impacto negativo local ou regional;
- VII – de compensações financeiras para Municípios com territórios especialmente protegidos, com base em instrumentos tributários;



VIII – das multas relativas às infrações desta Lei;

IX – dos recursos provenientes de execução de ações judiciais que envolvam penalidades pecuniárias, quando couber;

X – de incentivos fiscais voltados à promoção de inclusão social, educação, cultura, turismo e proteção ambiental;

XI – por fundos provenientes de parcerias público-privadas.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar um fundo específico para a implementação e manutenção do Programa Municipal de Preservação das Nascentes e Mananciais.

§ 2º Fica o município autorizado a firmar parcerias e convênios com outras esferas do Poder Público, com entidades governamentais e da sociedade civil, e com empresas privadas, para a implementação e manutenção do Programa

Municipal de Preservação das Nascentes e Mananciais, incluindo a obtenção de apoio técnico e financeiro.

CAPÍTULO VI

DAS PROIBIÇÕES, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 13 - Ficam expressamente proibidas as seguintes práticas nas áreas das nascentes:

I – promover ações de desmatamento e degradação ambiental, aterro, obstrução e outras que descaracterizem os ecossistemas locais;

II – edificar ou realizar obras que importem ameaça ao equilíbrio ecológico ou que atentem contra os objetivos referidos no item anterior;

III – realizar terraplenagem, aterros e obras de construção civil sem as devidas medidas de proteção aos ecossistemas, previamente aprovadas pelos órgãos competentes;

IV – usar herbicidas ou produtos químicos nas áreas de mananciais e lançar efluentes em sem o prévio tratamento;

V – fazer confinamento de animais;



- VI – fazer depósito de qualquer espécie;
- VII – realizar poda ou queimada da vegetação existente;
- VIII - o pisoteio animal de semoventes domesticáveis junto ao veio d'água.

Art. 14 - A fiscalização dar-se-á em conformidade com os regulamentos definidos pelo Poder Executivo Municipal e com a legislação em vigor, para o cumprimento do objeto desta Lei relativamente a:

- I – instalação ou ampliação de indústrias, na forma estabelecida em regulamento e no Plano Diretor;
- II – loteamentos e desmembramentos de glebas;
- III – atividades de comércio e serviços potencialmente poluidoras;
- IV – empreendimentos em áreas localizadas em mais de um município;
- V – infraestrutura urbana e de saneamento ambiental.

Parágrafo único. A periodicidade de atualização dos dados e informações será definida de acordo com suas características, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Art. 15 - A área responsável pelo exercício da fiscalização dos mananciais do Município de Sumaré deverá ser informada quando da entrada, nos órgãos competentes, dos pedidos de licenciamento e análise dos empreendimentos de que trata o artigo anterior.

Art. 16 Serão adotadas no município medidas destinadas à redução dos efeitos da carga poluidora difusa, transportada pelas águas pluviais afluentes aos corpos receptores, compreendendo:

- I – detecção de ligações clandestinas de esgoto domiciliar e efluentes industriais na rede coletora de águas pluviais;
- II – adoção de técnicas e rotinas de limpeza e manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais;



III – adoção de medidas de controle e redução de processos erosivos, por empreendedores privados e públicos, nas obras que exijam movimentação de terra, de acordo com projeto técnico aprovado;

IV – utilização de prática de manejo agrícola adequado, priorizando a agricultura orgânica, o plantio direto e a proibição do uso de biocidas.

Art. 17 - O Poder Público Municipal poderá promover a instrução dos proprietários ou usuários das áreas envolvidas sobre a preservação e conservação da nascente, reflorestamento, com indicação da vegetação adequada ao local, monitoramento permanente da área da nascente, e para adoção de medidas, na hipótese de limpeza, colheita, sementeira, pulverização, adubagem e queimadas nas áreas adjacentes.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá promover ainda, a ampla divulgação junto à comunidade, expondo a importância da preservação dos mananciais segundo levantamento e pesquisa didático-informativa levada a efeito por seus órgãos.

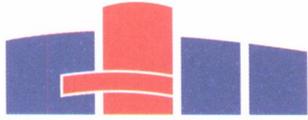
Art. 18 - A Secretaria Municipal de Defesa, Proteção e Preservação do Meio Ambiente, depois de catalogadas as nascentes, notificará administrativamente o proprietário, possuidor ou usuário, que, na faixa de segurança da nascente fixada pela Legislação em vigor, realizar atos de descumprimento dos itens relacionados no artigo anterior.

Parágrafo único. Igualmente será notificado o possuidor ou usuário, quando da constatação da necessidade de reflorestar, semear ou adotar qualquer

medida necessária à proteção e conservação da nascente e restauração da vegetação típica do local, indispensável a este fim.

Art. 19 - Será considerada infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos nesta Lei e exigências técnicas dela decorrentes, resultando o descumprimento em sanções a serem aplicadas conforme regulamentado pelo Poder Executivo e demais legislações pertinentes.

Art. 20 - Os custos ou despesas resultantes da aplicação das sanções de interdição, embargo ou demolição, correrão por conta do infrator.



Art. 21 - Verificada a infração às disposições desta Lei, a Secretaria Municipal de Defesa, Proteção e Preservação do Meio Ambiente deverá diligenciar, junto ao infrator, no sentido de formalizar Termo de Ajustamento de Conduta, com força que terá por objetivo cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o manancial.

Parágrafo único. A inexecução, total ou parcial, do convencionado no Termo de Ajustamento de Conduta, ensejará a execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis.

Art. 22 - A Secretaria Municipal de Defesa, Proteção e Preservação do Meio Ambiente aplicará as multas previstas na legislação ambiental vigente, na hipótese de violação das prescrições contidas na notificação administrativa, nos

termos desta Lei, inclusive com interdição da atividade, quando esta se mostrar potencialmente causadora de degradação da área de preservação da nascente d'água, sem a adoção de medidas legais de prevenção e precaução.

Art. 23 - A interdição a que se refere o artigo anterior se dará pelo tempo necessário à implementação de medidas para reestabelecimento do equilíbrio ambiental e garantia de concretização dos meios de proteção e conservação.

Art. 24 - No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas, nos termos desta Lei, aos agentes administrativos credenciados, o acesso irrestrito em estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 25 - Os atos a que se referem o presente capítulo deverão ser embasados em laudo emitido por, pelo menos, um engenheiro ambiental ou um biólogo.

CAPÍTULO VII

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 26 - A Secretaria Municipal de Defesa, Proteção e Preservação do Meio Ambiente poderá promover a adequação de sua estrutura organizacional para dar atendimento ao disposto nesta Lei, especialmente quanto ao planejamento e gestão da informação, monitoramento da qualidade da água e fiscalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Art. 27 - As Leis municipais de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano observarão as diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse para a preservação, conservação e recuperação dos mananciais definidas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - O Poder Executivo Municipal regulamentará, no prazo máximo de 180 dias a contar da data de sua publicação, todo o necessário para a plena execução da presente Lei.

Art. 29 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 16 de fevereiro de 2022.

WILLIAN SOUZA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 16 de fevereiro de 2022.

CLODOVYÉ DOTA TELLES
Diretor da Divisão do Legislativo